

A. I. Nº - 019803.0143/06-0
AUTUADO - EDSON BRITO DIAS
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-04/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2006, exige ICMS no valor de R\$1.751,91, em razão do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, vez que houve a utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Na descrição dos fatos consta: “Mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o motorista apresentou 4^a Via da Nota Fiscal nº 93.058 de 13/12/06, e uma xerox da N.Fiscal nº 49979 de 18/10/06, com o visto de 24/11/06 da UMF de Itabuna assinada por A Fiscal Luciene, ambas em anexo.”

O autuado, ingressa com defesa, às fls. 15 a 19, na qual relata que, muitas vezes, presta serviços para a empresa Modo Logística e Transporte Ltda, e que transportava mercadorias constantes nas notas fiscais nº 93.053 e 49.979, destinadas a Itão Supermercados Imp. e Exp. S.A. Diz que sofreu atraso na entrega das mercadorias constantes da nota fiscal nº 49.979, em virtude de outras ocorrências envolvendo o Itão Supermercados, tais como a ação fiscal formalizada através do TAO 019803.0125/06-2, realizado pelo mesmo autuante, do qual resultou o recolhimento de ICMS devido.

Alega que o ônus da prova cabe ao autor e que não foram trazidas provas ao processo, pois não ficou comprovado que a documentação tenha sido utilizado com o intuito comprovado de fraude. Sugere que a penalidade aplicável tenha caráter formal, pede a realização de diligência. Solicita ainda que seja informada pessoalmente quanto a data do julgamento, pena de cerceamento de defesa.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 38 a 40, e esclarece que o veículo a serviço da Modo Logística e Transportes Ltda, quando abordado, estava sem a documentação fiscal que desse suporte às mercadorias que transportava, conforme Declaração de Estoque de fl. 09, pois os documentos apresentados , fls. 10 e 11, correspondem à quarta via da nota fiscal nº 93.058, emitida em 19/12/2006, e a cópia da nota fiscal nº 049.979, emitida em 18/10/2006, ambas destinadas ao Supermercado Itão. Considerando que a ação fiscal ocorreu em 21/12/2006, esta cópia não guarda qualquer relação com a operação. Os preços das mercadorias foram levantados no local da ocorrência da infração, de acordo com a planilha de fl. 07 do processo. Assim, os documentos foram considerados reutilizados pelo contribuinte. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente cabe esclarecer que a convocação para o julgamento deste auto de infração obedece ao que determina o Regimento Interno do Conselho de Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99, sendo feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, sendo que os feitos não julgados serão incluídos na pauta da sessão imediata, independente de publicação consoante os artigos 51 e 67, I, daquele diploma legal. Assim, não cabe o atendimento ao pedido de que a empresa seja pessoalmente informada quanto à data do julgamento, disto não resultando nenhum cerceamento de defesa ao contribuinte.

No mérito, trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido ICMS, por responsabilidade solidária, do transportador, em decorrência da constatação, no trânsito de mercadorias do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que, ao ser intimado para sua apresentação, o motorista apresentou a 4ª via da nota fiscal nº 93.058, de 13/12/06 e uma xerox da nota fiscal nº 49979 de 18/10/06, esta emitida mais de dois meses antes da circulação das mercadorias objeto deste auto de infração.

Quanto à responsabilidade do transportador, o art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS é claro, não deixando dúvidas que este é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte, visto que aceitou transportar mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de procedência ou destino.

O Termo de Apreensão e Ocorrências de fl. 05 e 06, descreve os fatos e relaciona as mercadorias apreendidas, que foram transcritas no Demonstrativo de Débito, de fl. 03 do PAF.

Verifico que na ocasião da apreensão, o autuado assinou a Declaração de Estoque, de fl. 09, sendo que a 4ª via da nota fiscal nº 0093.058 está anexada à fl. 10, e a cópia da nota fiscal nº 49979 à fl. 11, esta última objeto do Auto de Infração nº 019803.0133/06-5, lavrado em 21/11/2006.

Diante das provas trazidas aos autos, concluo que está caracterizada o cometimento da infração, com supedâneo no artigo 209, inciso VI do RICMS/97, em que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019803.0143/06-0, lavrado contra EDSON BRITO DIAS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.751,91, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURLÉIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR